



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

INDICAÇÃO N.º 309/2003

Indico à mesa respeitadas as formalidades regimentais, que esta seja enviada ao setor jurídico da prefeitura da estância turística de Ibiúna, sugerindo que diante do proferido no **Ofício n.º 121 / 2003 de 11 de junho de 2003** e no **Ofício n.º 172/2003 de 30 de julho de 2003** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destinado a chefia de Gabinete do nosso executivo municipal. Ignore-se o disposto na lei municipal N.º 702 / 02, que autoriza o município a delegar “mediante concessão, o serviço funerário municipal e mantenha-se em funcionamento ao alcance da população do nosso município, a modalidade da livre escolha na aquisição deste serviço.

Justificativa

Justifico a presente indicação, pois é notório que a liberdade de expressão e de decisão são parceiras essenciais no exercício da democracia, sem exceção da gestão de bens e serviços públicos oferecidos à população

Sala das sessões Raimundo de Almeida Lima em 26 de Agosto
de 2003.

Valdecir Frioli
Valdecir Frioli
Vereador - PTB
2º Secretário

Ronivaldo José Pereira
Vereador Vice - 1º
PMDB

Salvador Alves dos Santos
Vereador - PL

Luiz Fernando Pereira
VEREADOR
GUIABA

JUSTIFICATIVA.

Vereador
Salvador Alves dos Santos - PL
Estrada Dr. José Pires Castanho Filho, Km 1 – CX. Postal 249
18150-000 – Bairro Piai – Ibiúna – SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

São Paulo, 11 de junho de 2003.

Ofício nº 121/2003
Chefia de Gabinete

Prezado Senhor

De ordem do Senhor Presidente, comunico que em sessão realizada nesta data, o E.Plenário ao examinar o TC-14268/026/03, expediente que abriga representação contra o edital da Concorrência nº 02/03 da Prefeitura Municipal de Ibiúna, considerou parcialmente procedentes as objeções opostas.

Em decorrência, determinou providências com vistas à retificação do instrumento convocatório impugnado e conseqüente republicação, conforme voto proferido pelo Relator, Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, conforme cópia anexa.

Por fim aplicou ao Prefeito, a multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP'S, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Ao ensejo reitero protestos de apreço e consideração.


CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
Chefe de Gabinete

A Sua Senhoria o Senhor
MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JR.
Procurador da Organização Lemes Funerária de Ibiúna Ltda.- ME
IBIÚNA/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11-06-03

CFA

Processo: TC-014268/026/03

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Representante: Organização Lemes Funerária de Ibiúna Ltda - ME

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Objeto: Representação contra o edital da concorrência n. 02/2003, do tipo técnica e preço, objetivando a concessão de serviços funerários.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira - Prefeito

Advogados: Mário José Pustiglione Jr - OAB/SP n. 95.411 e Ubiratan Rocha Grosso - OAB/SP n.143.059

1. RELATÓRIO

1.1 ORGANIZAÇÃO LEMES FUNERÁRIA DE IBIÚNA LTDA-ME, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, formula representação contra o edital da concorrência n. 2/03, do tipo técnica e preço, por meio da qual a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA** pretende outorgar a concessão de serviços funerários.

1.2 A inicial critica o critério utilizado para avaliação da proposta técnica, constante do subitem 11.1¹,

¹ "11. DA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

11.1 A proposta técnica será avaliada de acordo com os seguintes critérios:

a) na descrição de trabalho da metodologia de execução será considerado para efeito de pontuação; até 30 (trinta) pontos

a.1) existência de local próprio e adequado para preparo e embalsamento de corpos, admitindo-se a locação ou outro meio lícito. Se apresentar contrato de locação, comodato ou outro meio lícito, até 15 (quinze) pontos. Se apresentar intenção de locação, comodato ou outro meio lícito, até 05 (cinco) pontos.

a.2) estoque de urnas, até 10 (dez) pontos (a pontuação máxima será em razão da comprovação de maior número de urnas em estoque)

b) comprovação da existência de veículos devidamente autorizados para a realização dos serviços de remoção de corpos.

b.1) 03 veículos ou mais = 10 (dez) pontos

02 veículos = 5 (cinco) pontos.

c) Quadro de funcionários do licitante

c.1) até 08 (oito) ou mais = 15 (quinze) pontos

até 05 (cinco) = 10 (dez) pontos

menos de 05 (cinco) = 5 pontos

d) O sistema de mútuo será avaliado de acordo com o seguinte critério:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

por subjetivo e contrário às disposições legais em vigor, argumentando:

a) a alínea "a" remete a "indicação da pontuação ao arbítrio do julgador, de forma totalmente subjetiva";

b) a alínea "a.1", de modo claro e inequívoco, favorece as empresas sediadas em Ibiúna, por atribuir pontuação superior àquelas que "comprovarem já possuírem local destinado ao preparo e embalsamento de corpos no município" e, "embora esse item favoreça a impugnante, é dever cívico apontar tal irregularidade";

c) a alínea "b.1" utiliza padrão para a pontuação da quantidade de veículos pertencentes à frota da licitante "totalmente esdrúxulo"; 10 pontos para as que comprovarem possuírem 3 ou mais veículos e somente 5 pontos para aquelas que comprovarem 2 veículos, "não existindo, portanto, nenhuma relação de proporcionalidade entre as notas atribuídas";

d) a alínea "e" evidencia, mais uma vez, direcionamento, por atribuir pontuação superior às licitantes que comprovem já possuir telefones fixos na cidade de Ibiúna.

A Representante aponta, também, a inexistência da indicação de valor estimado da contratação, o que tornaria impossível determinar a modalidade de licitação e à apurar a inexecutabilidade da proposta, para eventual desclassificação, nos termos do artigo 48, II, da Lei n. 8.666/93.

Insurge-se, ainda, contra a pretensão da Administração de contratar uma única empresa, que prestará serviços no Município em caráter exclusivo, porque estar-se-ia criando "uma espécie de monopólio na prestação do serviço funerário", fato que vulnera a regra do artigo 16², da Lei n. 8.987/95.

Informou, finalmente, que licitação anterior para a mesma concessão (edital n. 3/02, CC n. 1/02 - processo administrativo n. 1458/2002) "foi paralisada pelo Judiciário, que a considerou ilegal em virtude de... exigências editalícias, bem como em virtude da pretensão de

Maior número de benefícios ao mutuário = 30 (trinta) pontos

e) N° de telefones fixos:

e.1) Três telefones = 15 pontos

e.2) Dois telefones = 10 pontos

e.3) Um Telefone = 5 pontos."

² "Artigo 16 - A outorga da concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art.5° desta lei."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

se selecionar e contratar empresa única para a prestação do serviço público em detrimento do direito adquirido das demais empresas que estão legalmente estabelecidas no município".

1.3 Instada a encaminhar cópia da documentação e a prestar esclarecimentos, a Prefeitura informou:

a) trata-se de seleção de uma empresa para efetuar, em regime de concessão, a prestação de serviços funerários, nos termos da legislação federal vigente e da Lei municipal n. 702/02, que autorizou o município a delegar, "mediante concessão, o Serviço Funerário Municipal pelo prazo de 03 anos, prorrogável por igual período";

b) quanto à exclusividade, o artigo 16 da Lei n. 8.987/95 "faz menção de que existem casos onde as concessões poderão ser exclusivas, havendo a possibilidade de tal ocorrência quando existir uma justificativa de natureza econômica". O Município conta com 64.333 habitantes, "não tendo portanto condições de absorver mais que uma empresa funerária, posto que em média acontecem apenas 25 (...) mortes por mês"; a outorga para mais de um concessionário pode levar a "uma disputa por morto em cada falecimento". Aí não haveria qualquer violação a eventuais direitos adquiridos das empresas estabelecidas em Ibiúna, que dispõem apenas de autorização, precária e discricionária;

c) a adoção da modalidade de concorrência está expressamente prevista no artigo 2º, II, da Lei n. 8.987/95, por se tratar de serviço público outorgado mediante concessão;

d) o valor estimado da licitação decorre de cálculo simples: a previsão é de 25 óbitos por mês, 300 anuais, importando na quantia aproximada de R\$390.000,00 por ano, "levando-se em conta o valor médio estipulado pelo Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo", que multiplicado por 3 anos resultará em R\$1.170.000,00;

e) quanto ao critério "para avaliação da proposta técnica, a metodologia será verificada através da descrição do trabalho a ser realizado, desde a recepção dos familiares do falecido até o final do sepultamento, compreendendo o atendimento, acompanhamento, fornecimento de urnas, flores, atendimento psicológico, cartórios, etc. A pontuação será dada pelo trabalho global fornecido pela empresa";

f) o instrumento convocatório não exige telefones fixos na Estância de Ibiúna, pois qualquer empresa poderá utilizar-se de atendimento telefônico do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tipo 0800, que não necessariamente poderá ter sua base na cidade; o critério de pontuação quanto ao número de veículos não é esdrúxulo, a definição é discricionária; a existência de um imóvel não quer favorecer empresas estabelecidas na cidade, "mesmo porque esse local, igualmente aos telefones, não necessita ser em Ibiúna, podendo por exemplo ser nas cidades de Mairinque, Piedade, São Roque, etc, que muitas vezes são mais próximas que muitos bairros locais (o Bairro Juquiá por exemplo fica a 57 Km do centro da cidade, perto do município de Juquitiba); ademais, um lugar para a preparação de corpos é requisito básico para as empresas funerárias, que necessitam de um local para tal prática".

1.4 Determinei, nos termos do despacho de fls.150/151 a liminar suspensão do certame.

1.5 Assessoria Técnica (fls. 153/157) manifestou-se pela procedência parcial da representação, excetuando a impugnação relativa à exclusividade da concessão.

Observou, inicialmente, que o E. Plenário, em sede de exame prévio de edital (TC-18766/026/02), já apreciou idêntico objeto entre as mesmas partes.

Relembrou que o eminente Conselheiro **FULVIO JULIÃO BIAZZI**, na oportunidade, "afastou questão afeta a exclusividade do concessionário, determinando, de outro lado, que a Prefeitura... alterasse subitens 11.4.3 e 15.6 do instrumento convocatório, que abordavam, respectivamente, a previsão de distanciamento das instalações do Paço Municipal e o critério de julgamento adotado determinando, ainda, que se desse fiel cumprimento ao inciso II, do § 2º, do artigo 40 da Lei de Licitações, a fim de que disponibilizasse os cálculos".

Em relação às demais impugnações, opinou pela procedência, por entender que o edital não se mostra adequado ao diploma de regência.

O valor estimado da contratação já foi objeto do exame anterior deste Tribunal, ficando expressamente recomendado à Municipalidade que o cálculo estimado do contrato acompanhasse o edital³. O descumprimento da

³ No TC-18766/026/02 o eminente Conselheiro Relator **FULVIO JULIÃO BIAZZI** consignou no seu voto:

"Embora a Prefeitura tenha esclarecido que o valor foi fixado tendo em conta o prazo de execução de 36 (...) meses, bem como o número diário de falecimentos e, ainda, o preço médio praticado no mercado, necessário se faz que o edital se faça acompanhar do cálculo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendação enseja a aplicação de multa ao Senhor Prefeito, nos termos dos incisos II e VI, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

No que se refere ao critério de julgamento ressaltou textualmente:

"Relativamente ao critério de julgamento da proposta técnica, e sem adentrar no mérito da legalidade e adequação do tipo de licitação adotado, tenho que a avaliação da proposta técnica não se apresenta de forma clara e objetiva como reclama o ordenamento vigente, limitando-se a Municipalidade a estabelecer patamares mínimos e máximos (entre 0 e 10 pontos) para a atribuição de pontos.

Inexiste no edital a fixação prévia dos critérios segundo os quais far-se-á a valoração das propostas. A forma pela qual se dará a pontuação das notas técnicas deixa, a critério da Comissão Licitante, um espaço discricionário que poderá ser preenchido por valorações de cunho pessoal que, por vezes, podem não atender aos interesses da Administração Pública, tampouco ao princípio do julgamento objetivo, devendo, portanto, adequar-se o edital.

Aliás, a questão assemelha-se àquela tratada nos autos do TC-27.364/026/97⁴.

...

Não obstante, ainda que não tenha sido objeto de impugnação, mas considerando a correlação com o ponto abordado, é preciso observar que os quesitos pontuados pautam-se em fatores já avaliados na fase de habilitação, o que não encontra guarida no regramento vigente, nem na jurisprudência dominante desta E. Corte."

estimado do contrato, a fim de dar cumprimento ao inciso II, do § 2º do artigo 40 da Lei Federal n. 8666/93."

⁴ Consoante se decidiu, "nenhum balizamento objetivo existe para vincular o conteúdo da proposta à nota técnica que lhe devesse ser atribuída. Por outras palavras, a avaliação das propostas não se faria, como não se fez, com vinculação a qualquer critério objetivo previa e "claramente explicitado no instrumento convocatório", "com clareza e objetividade". Muito ao contrário, a fórmula adotada deixou a exclusivo critério subjetivo da Comissão a atribuição de pontos com base a critérios que lhe parecessem adequados, e não com base em critérios objetivos previamente explicitados no edital, como é exigência legal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6 SDG (fls. 158/162) também se manifestou pela procedência parcial da representação, opinando pela alteração das alíneas "a", "a.1", "b", "b.1" e "e", bem como dos pontos que se relacionam com as observações a respeito dos cálculos estimativos da contratação, tendo em conta os seguintes argumentos:

a) a impropriedade da avaliação da proposta técnica que estabelece pontuação mediante critérios absolutamente inadequados, *"como determinado na alínea "a" do subitem 11.1, onde são atribuídos até 30 pontos para uma certa <descrição de trabalho da metodologia de execução>, sobre a qual inexistem quaisquer parâmetros, aptos para definir objetivamente de que forma será atribuída a escala de pontuação"*; avaliação subjetiva que vulnera o princípio do julgamento objetivo, consagrado no inciso VII⁵ do artigo 40, da Lei n. 8.666/93;

b) em relação aos dois quesitos das alíneas "a.1" e "b", lembrou que, no edital apreciado no TC-18766/026/02, os referidos quesitos incidiam na fase de julgamento do certame. Na ocasião, teve oportunidade de censurá-los, porque mais apropriados à qualificação de proponentes. Parece que a Prefeitura promoveu a readequação, mas deixou de observar as *"demais recomendações asseveradas na respeitável decisão; mormente aquelas voltadas à preservação... da isonomia, privilegiando... a propriedade em detrimento da disponibilidade, impondo requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação"*;

c) insiste a Municipalidade em não acatar os termos da decisão proferida no processo TC-18766/026/02, que ressaltou a importância do cálculo estimado do valor contratual na composição do edital, para atender ao artigo 40, § 2º, II, da Lei de Licitações e Contratos, a ensejar aplicação de multa.

Finalmente, afastou a impugnação relativa à exclusividade da concessão, tendo em conta que o assunto já foi objeto de deliberação desta Corte, no mencionado TC-18766/026/02.

⁵ "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"



2. VOTO

2.1 A impugnação referente a concessão do serviço funerário para uma única empresa (caráter exclusivo) é matéria sobre a qual não cabe mais qualquer discussão, diante da decisão deste E.Plenário, sessão de 03-07-02, que acolheu voto do eminente Conselheiro **FULVIO JULIANO BIAZZI**, nos autos do TC-18766/026/02 - representação entre as mesmas partes (Organização Lemes Funerária de Ibiúna Ltda-ME e a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna - concorrência n.01/2002, na qual a Municipalidade visava "a seleção e contratação de uma única empresa para, na forma de concessão, prestar os serviços funerários no Município, pelo prazo de 03 (três) anos, prorrogável por igual período, a critério da administração") - vazado nos seguintes termos:

"O primeiro diz respeito à possível inobservância ao disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 8.987/95 que, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, dispôs que: "a outorga da concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo 5º desta Lei".

Esse dispositivo impede que se dê caráter de exclusividade à outorga da concessão ou permissão mais, ao mesmo tempo, ressalva os casos de inviabilidade técnica, econômica da competição. Determina, ainda, a norma legal que o poder concedente justifique a pretensa contratação, no mesmo ato que deve publicar previamente ao edital de licitação.

No caso concreto, as condições que cercam a concessão pretendida no presente edital, justificam a opção adotada pela Prefeitura.

Restou esclarecido que a população do Município está estimada em 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes e o número de óbitos é de aproximadamente 01 (um) por dia, hipótese que inviabiliza, técnica e economicamente, a exploração dos serviços por mais de uma empresa.

Assim, não há, nesse aspecto, retificação a fazer no instrumento convocatório.

2.2 No que se refere a escolha da modalidade licitatória - concorrência nenhuma crítica cabe a opção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipalidade que nada mais fez do que observar a regra aplicável na hipótese - o artigo 2º, inciso II⁶, da Lei n.8.987/95, alterada Lei n.9.648/98.

2.3 No que se refere as demais impugnações apresentadas permito-me acompanhar as conclusões da Chefia de ATJ e SDG.

2.4 Efetivamente o critério de avaliação da proposta técnica, notadamente, letras "a", "a.1", "b", "b.1" e "e", do subitem 11.1, como ressaltado nos autos, é subjetivo, deixando para a Comissão Permanente de Licitações "espaço discricionário".

Na "descrição de trabalho da metodologia de execução" ao não fixar o instrumento convocatório qualquer balizamento para vincular a avaliação do conteúdo da proposta técnica à nota a ser atribuída distanciou-se da regra estabelecida no Estatuto de Licitações e Contratos que prevê o julgamento fundamentado em disposições claras e parâmetros objetivos, nos termos do inciso VII, de seu artigo 40.

2.5 Observo, ainda, que a Municipalidade deixou de acolher expressa recomendação deste Tribunal no sentido de adotar as providências pertinentes para que o edital do certame fosse composto também com os cálculos estimativos da contratação.

2.6 Anoto, também que a Representante não agiu com lisura e boa-fé ao submeter, outra vez, a questão referente a concessão de serviço funerário a uma única empresa perante este Tribunal.

Nos autos do TC-18766/026/02 foi regularmente cientificada, com a publicação do v.acórdão, sobre a decisão e, se com esta não se conformara poderia utilizar-se do recurso cabível.

De todo censurável a sua atitude.

2.7 Isto posto, preliminarmente, propondo ratificação dos atos anteriormente praticados, a teor da disposição do

⁶ "Artigo 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

...

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, **na modalidade de concorrência**, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado" (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, voto pela procedência parcial da representação determinando à Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna que altere as alíneas "a", "a.1", "b", "b.1" e "e", do subitem 11.1 do edital e inclua o cálculo estimado do contrato, para cumprir o inciso II, § 2º, do artigo 40 da Lei n. 8.666/93.

Aplico ao Sr. Prefeito Municipal multa correspondente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos dos II e VI, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Finalmente, alerto o sócio proprietário da Representante, Sr. Mauro Pereira, que de futuro, se por ventura, vier a peticionar neste Tribunal atente para as regras de lisura e boa-fé.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2003.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

São Paulo, 30 de julho de 2003.

Ofício nº 172/2003
Chefia de Gabinete

Prezado Senhor

Comunico que em sessão realizada nesta data, o E.Plenário, ao examinar o pedido de reconsideração formulado por essa Municipalidade, nos autos do TC-14268/026/03, expediente que abriga representação contra o edital da Concorrência nº 02/2003, acolheu o voto do Relator, o Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, no sentido do desprovimento do recurso, conforme cópia anexa.

Apresento a Vossa Senhoria os protestos da minha consideração.



CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
Chefe de Gabinete

A Sua Senhoria o Senhor
MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JR.
Procurador da **Organização Lemes Funerária de Ibiúna Ltda.- ME**
IBIÚNA/SP

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 6º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906
PABX: 3258-3266 - Ramais: 220 e 465 ou 3241-4375
INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

30-07-03

CFA

11 TC-014268/026/03

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Representação formulada pela Organização Lemes Funerária de Ibiúna Ltda. contra a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, sobre possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 02/03, do tipo técnica e preço, objetivando a concessão de serviços funerários.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação, com recomendações, aplicando ao Sr. Prefeito multa correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, II e VI, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-03.

Advogados: Ubiratan Rocha Grosso e outros.

EMENTA:

Pedido de reconsideração - Decisão que impôs pena pecuniária a Chefe do Executivo Municipal que confessadamente desatendera precedente determinação do Tribunal - Reabertura de discussão acerca do acerto ou errônia dessa determinação - Ofensa à coisa julgada - Inadmissibilidade - Recurso não provido

1. RELATÓRIO

1.1 A **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA** pede reconsidere o E. Plenário a provisão, que editou ao examinar previamente o edital de concorrência alusiva à concessão de serviços funerários na localidade.

Consoante o voto, que, com o beneplácito dos eminentes Conselheiros presentes, proferi na assentada de julgamento da aludida matéria, impunham-se alteradas as letras "a", "a.1", "b", "b.1" e "e", do subitem 11.1, do mencionado ato convocatório, devendo nele incluir-se também o cálculo estimado da contratação, em homenagem ao artigo 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Na oportunidade, por isso que a Municipalidade *havia deixado de "acolher expressa recomendação deste Tribunal no sentido de adotar as providências pertinentes para que o edital do certame fosse composto também com os cálculos estimativos da contratação", restou igualmente imposta certa multa ao Chefe do Executivo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2 As razões do presente pleito (fls. 205/207), prometendo promover mudanças no tocante à avaliação da proposta técnica dos eventuais concorrentes, pretendem apenas que se torne insubsistente o indigitado apenamento.

É que, no sentir da recorrente, "a previsão do valor contratado se torna impossível quando não se exige valores mínimos e máximos de apresentação das propostas, deixando os licitantes livres para efetuarem as suas ofertas"; e assim teria procedido a Administração, "justamente para demonstrar que sua intenção não era auferir lucro com o certame, mas tão somente fazer uma concessão qualitativa, para que os serviços funerários viessem a ser prestados de maneira exemplar". De resto, conquanto a ordem exarada nos autos do processo TC-018766/026/02 fosse no sentido de que "a Prefeitura Municipal disponibilizasse os cálculos estimados do valor da contratação, de forma a dar cumprimento ao artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos", a Administração "não apresentou qualquer estimativa de orçamento, já que também não quis direcionar as propostas".

1.3 A Chefia da Assistência Técnica (fls. 209/211) admitiu a "legitimidade da Prefeitura Municipal em recorrer da multa imposta, não só porque o ilustre Prefeito encontra-se no regular exercício do cargo, como também pelo fato de que o aspecto personalíssimo da pena pecuniária alcança a autoridade apenas na fase de seu recolhimento, conforme precedentes jurisprudenciais existentes de que é exemplo o TC-0909/006/91".

Examinando, depois, o mérito do inconformismo, assinalou que a Municipalidade tivera inequívoca ciência da determinação expedida nos autos do TC-018766/026/02, não podendo furtar-se a cumpri-la, "sob a alegação de que não havia como estimar o valor da contratação posto que isto direcionaria os valores a serem propostos". E preconizou o não provimento do recurso.

1.4 De seu lado, também a digna SDG (fls. 212/216), aceitando embora fosse apreciado o tema de fundo, alvitrou fosse desacolhida a súplica. É que fora "dada plena ciência ao ilustre Alcaide que este Tribunal considerou ilegais aspectos da versão anterior do edital, em especial aqueles relacionados ao orçamento estimativo, sendo, então, de sua responsabilidade zelar para que o vício apontado não se repetisse no novo instrumento lançado à publicação".

Nada obstante isso, ao reinaugurar a disputa, a Prefeitura desobedecera àquele comando, "ensejando de forma justa que lhe fosse cominada a multa prevista nos incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II e VI do artigo 104 da Lei complementar nº 709/93".

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O venerando aresto reconsiderando foi dado a público na data de 12-06-03, sendo destarte oportuno o pleito, trazido ao Protocolo da Corte em 26-06-03, por iniciativa da Prefeitura Municipal sucumbente, mas no só proveito do Chefe do Executivo.

Recordo que este Tribunal reconhece legítimo que a correção das atitudes do Administrador e, portanto, a injustiça de punição que se lhe tenha porventura aplicado, sejam diretamente sustentadas pela própria Administração, sempre que esteja aquele à frente desta. É o que se dá, na hipótese vertente.

2.2 Conheço do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 É incontroverso que a recorrente ignorou o resolvido pelo E. Plenário, quando do julgamento do contido nos autos do processo TC-018766/026/02, não dando à luz o edital da concorrência n. 2/03, a que houvera de anexar o tão desejado orçamento estimado da contratação em perspectiva.

Se tal diretriz oferecia-se inexecutável, ou inconveniente, ou inapropriada, cumpria-lhe insurgir-se contra a diretriz, em sede de pedido de reconsideração, aparelhado contra o aresto antes conformado.

Não o tendo feito, no momento azado, compôs-se res judicata, de jeito que ficou interdito à recorrente discutir o respectivo acerto, ou erronia.

3.2 Oferecendo-se, pois, radicalmente inviável enfrentar-se, como o deseja a recorrente, o mérito da ordem que descumpriu, nego provimento a seu apelo.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2003.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO